

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica de Licitação**  
**Parecer jurídico n. 211/2024**

Solicitante: **Alessandro Aparecido Gama** – Pregoeiro  
Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal  
**Kenedy Cruz Leite** – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Pregão Presencial. Sistema Registro de Preços. Lei Federal nº. 14.133/2021. Decreto Municipal nº. 012/2024. Aquisição de gêneros alimentícios de pães e bolos para atender a merenda escolar.

**I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, Alcino Pereira Barcelos, na data de 05 de setembro de 2024, acerca da aquisição de gêneros alimentícios de pães e bolos para atender a merenda escolar, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Municipal nº. 012/2024.

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

**II – Da análise jurídica:**

**II.I – Da competência da assessoria jurídica**

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extraí-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatório do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

**II.II – Do procedimento de Pregão e Sistema de Registro de Preços**

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

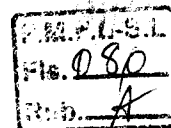
Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.º 14.133/2021, que são a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Diversamente destas



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

A modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.

Um de suas peculiaridades é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

O prazo de intervalo mínimo entre a última publicação do instrumento convocatório (o edital) e a entrega dos envelopes é de 8 dias úteis.

A lei prevê ainda, a inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que não tenha apresentado a melhor proposta.

Em resumo, segundo a Autora: (Fernanda Marinela, em sua Obra: Direito Administrativo – Editora Impetus / Pág. 383), são finalidades do pregão: a redução das despesas, a redução do tempo necessário para realização do certame licitatório, a possibilidade de realização de tanto pregões quanto forem necessários para um mesmo objeto; não limitação de valor para sua realização.

A fase preparatória do pregão encontra-se regulamentada no **art. 18º da Lei nº. 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**Ao analisar os autos submetidos à apreciação desta assessoria jurídica, verifico, de antemão, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 18º. da lei nº. 14.133/2021.**

Constato e ressalto, por pertinente, que a Prefeitura de Pontes e Lacerda está propondo para a hipótese vertente a adoção do sistema de registro de preço.

A prática administrativa, por vez, tem demonstrado que o SRP é muito eficaz para aquisição de bens e serviços que são utilizados com frequência pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que **evita que, num mesmo exercício financeiro, sejam realizadas diversas licitações para contratação de bens ou serviços da mesma natureza.**

O Sistema de Registro de Preços é regido basicamente por três normativos que definem as formalidades necessárias para seu processamento.

**II.IV – Da documentação dos autos**

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

**III – DA CONCLUSÃO.**

**Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de Pregão sistema de registro de preços, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.**



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

Vale ressaltar que a possibilidade de dispensa não exclui a necessidade de planejamento por parte da administração em realizar processo licitatório de forma a evitar inúmeros procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de materiais ou a prestação de serviços semelhantes ou correlatos, bem como já fora instruídos aos Secretários, por esta assessoria jurídica, à adotar outro procedimento licitatório.

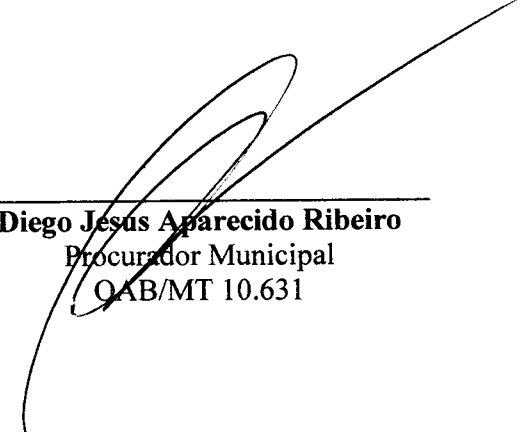
Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda-MT, 05 de setembro de 2024.

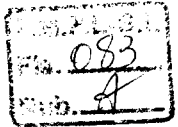
  
**Kenedy Cruz Leite**  
Ass. Jur. Esp. Do Setor de Licitação e  
Compras  
Portaria nº 079/2021

  
**Diego Jesus Aparecido Ribeiro**  
Procurador Municipal  
QAB/MT 10.631



# Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

Gabinete Do Prefeito



## AUTOS DE LICITACAO - PREGAO PRESENCIAL

Protocolo N.º / Ano: PP-000058/2024

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

Natureza do Assunto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO - PREGAO PRESENCIAL

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISICAO DE PAES E BOLOS PARA A MERENDA ESCOLAR

## AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Setembro de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

ALESSANDRO APARECIDO GAMA